Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:22671 /10 / 2026
DATA: 22/10/2026- 15:56:14
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: THR CENOGRAFIA E PRODUÇÕES DE EVENT
SENHA: UGB699W

Comli

THR CENOGRAFIA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA, estabelecida na R CORIFEU AZEVEDO MARQUES, 969, JARDIM CALIFORNIA - CEP14.405-302 - Franca – SP, Telefone: (16) 9110-5810

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28.483/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **THR CENOGRAFIA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA,** estabelecida na R CORIFEU AZEVEDO MARQUES, 969, JARDIM CALIFORNIA - CEP14.405-302 - Franca – SP, Telefone: (16) 9110-5810; endereço eletrônico: licitacao.thr@gmail.com, inscrita no **CNPJ sob nº 18.328.026/0001-29,** neste ato representada por Thales Fernando pires da Silva Ramos, diretor, RG [redacted], vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052/2026

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, razão pela qual requer seu conhecimento e regular processamento, com a apreciação de todos os pontos suscitados.

II – SÍNTESE DO OBJETO

O Pregão Eletrônico SRP nº 052/2026 tem como objeto; Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cenografia e ornamentação temática, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, transporte, montagem, instalação, manutenção, suporte operacional, desmontagem e retirada, destinados à realização dos eventos e programações promovidos ou apoiados pelo Município de Araruama, pelo período de 12 (doze) meses

O edital reúne 128 itens, com valor estimado global de aproximadamente R$ 9.002.935,66, adotando como critério de julgamento o menor preço global.

Ocorre que o objeto reúne bens, serviços e especialidades de naturezas distintas, ao mesmo tempo em que o edital determina a contratação de forma unificada e veda a participação de empresas reunidas em consórcio.

Tal estrutura merece revisão, pois pode restringir significativamente a competitividade e afastar empresas especializadas em parcelas específicas do objeto.

III – DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO E DA ADOÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 22671
FLS. Nº 02
E. 22/10/2026
Assinatura / Carimbo

O item 6 do Termo de Referência estabelece que a contratação será realizada de forma unificada, sem parcelamento para fins de adjudicação.

Entretanto, o objeto é composto por 128 itens de natureza heterogênea, envolvendo estruturas cenográficas, árvores monumentais, iluminação, túneis, painéis, elementos decorativos, estruturas metálicas, equipamentos recreativos, montagem, manutenção, desmontagem e outros serviços.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como diretriz a ser observada quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, especialmente para ampliar a competitividade e evitar concentração de mercado.

O art. 47, II, prevê expressamente a observância do parcelamento nas licitações de serviços.

A Súmula 247 do TCU também consolidou o entendimento de que, sendo o objeto divisível, deve ser admitida a adjudicação por item, desde que não haja prejuízo ao conjunto, perda de economia de escala ou outra razão tecnicamente demonstrada.

No caso concreto, as justificativas apresentadas no Termo de Referência estão concentradas em integração, padronização estética, logística e concentração de responsabilidade, mas não demonstram, de forma suficientemente objetiva, a inviabilidade técnica ou econômica da divisão do objeto.

A mera necessidade de coordenação não torna indivisível um objeto que materialmente é composto por diferentes serviços e especialidades.

A contratação global, portanto, deve ser precedida de demonstração efetiva de que o parcelamento por itens ou lotes homogêneos seria prejudicial à Administração.

A adoção do menor preço global, nesse contexto, também pode restringir a participação de empresas que possuem capacidade para executar determinadas parcelas, mas não para fornecer todos os 128 itens.

IV – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O item 7 do Termo de Referência estabelece que não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação em consórcio somente pode ser afastada mediante justificativa devidamente fundamentada no processo licitatório.

A vedação mostra-se especialmente questionável no presente caso porque ocorre simultaneamente com a ausência de parcelamento e a adoção do menor preço global.

Tem-se, portanto, uma combinação de restrições que exige justificativa particularmente robusta:

objeto amplo e heterogêneo + adjudicação global + vedação de consórcio.

O TCU reconhece que a vedação ao consórcio deve estar fundamentada em elementos concretos relacionados ao objeto, não sendo suficiente justificativa genérica.

Assim, a Administração deve demonstrar de forma objetiva por que a participação consorciada seria prejudicial à execução contratual ou à competição.

PROCESSO Nº 22671
FLS. 03
RÚBRICA:

RÚBRICA:
FLS.
PROCESSO Nº

V – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A combinação das regras acima pode produzir concentração excessiva do objeto em poucas empresas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre seus princípios e objetivos, a promoção da competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a prevenção de sobrepreço e superfaturamento.

Não se mostra compatível com esses objetivos estruturar contratação de aproximadamente R$ 9 milhões, composta por 128 itens de diferentes naturezas, de forma global e sem permitir a formação de consórcios, sem que existam estudos técnicos e econômicos robustos demonstrando a necessidade dessa concentração.

O risco não está apenas na redução do número de participantes, mas também na possibilidade de a Administração receber propostas menos competitivas em razão da necessidade de o licitante incorporar ao preço riscos e estruturas referentes a atividades que não constituem sua especialidade principal.

VI – DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS E DA ESTIMATIVA

Considerando o expressivo valor da contratação e a quantidade de itens envolvidos, é indispensável que os quantitativos estejam acompanhados de adequada memória de cálculo.

O edital apresenta estimativas relevantes, inclusive o item 128, com previsão de 10.000 metros, mas não se evidencia, de forma suficientemente transparente, a metodologia utilizada para chegar aos quantitativos.

Também é necessária transparência quanto à formação do orçamento estimativo, especialmente diante do valor global de R$ 9.002.935,66.

Devem integrar o processo os elementos que permitam verificar a origem dos quantitativos e preços, tais como histórico de contratações, pesquisa de mercado, referências utilizadas, memória de cálculo e demais documentos pertinentes.

VII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital estabelece exigências de comprovação de experiência em determinadas parcelas consideradas de maior relevância técnica, destacando os itens 7, 9, 52, 121, 123 e 127.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional relativa às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Todavia, a exigência deve ser pertinente, proporcional e indispensável à execução do objeto.

Considerando a quantidade e diversidade de itens, deve ser demonstrado de forma objetiva por que as parcelas selecionadas foram consideradas de maior relevância e por que os quantitativos exigidos são necessários.

PROCESSO Nº 22671
FLS. 04
RÚBRICA:

VIII – DA INDETERMINAÇÃO PARCIAL DO OBJETO

Diversos itens estabelecem que temática, identidade visual, cores, personagens, formas e elementos decorativos serão definidos posteriormente pela Contratante, por ocasião da emissão da Ordem de Serviço.

É admissível que determinados aspectos artísticos sejam definidos posteriormente, considerando a natureza dos eventos.

Entretanto, essa liberdade não pode alcançar elementos capazes de alterar substancialmente o custo e a complexidade daquilo que foi originalmente licitado.

Os licitantes precisam conhecer, previamente, parâmetros suficientes para elaborar proposta economicamente exequível.

A definição posterior deve, portanto, estar limitada a parâmetros previamente estabelecidos no edital, especialmente quanto a dimensões, materiais, complexidade, quantidade, acabamento, iluminação, montagem e demais elementos que possam impactar o preço.

IX – DAS INCONSISTÊNCIAS RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Também foram identificadas inconsistências na disciplina do Sistema de Registro de Preços.

O item 21.2.1 do Termo de Referência informa que não há órgãos participantes da Ata, enquanto outros dispositivos do edital fazem referência a órgãos participantes e não participantes.

Essa divergência precisa ser corrigida para garantir segurança jurídica quanto à utilização da Ata, quantitativos, adesões, remanejamentos e responsabilidades.

X – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DOS EQUIPAMENTOS RECREATIVOS

Considerando que o objeto contempla equipamentos recreativos e infantis, estruturas, instalações e elementos que serão utilizados em eventos públicos, o Termo de Referência deve estabelecer de forma objetiva os requisitos técnicos e de segurança aplicáveis.

Da mesma forma, devem estar claramente delimitadas no Edital as responsabilidades técnicas relacionadas a estruturas, instalações elétricas, montagem, fixação e demais atividades sujeitas a responsabilidade profissional, inclusive quanto à apresentação de ART, RRT ou documento equivalente para que o fornecedor possa ser programar.

XI – DO PRAZO DE ATENDIMENTO E DAS ORDENS DE SERVIÇO

O Termo de Referência prevê atendimento em prazo de até 4 horas em determinadas situações e, ao mesmo tempo, admite exceções ao prazo de antecedência para emissão das Ordens de Serviço.

PROCESSO Nº 22671
FLS. 05
RÚBRICA:

Tais disposições devem ser objetivamente delimitadas, especialmente para que não sejam utilizadas para impor à contratadas obrigações imprevisíveis ou economicamente incompatíveis com os preços registrados.

É necessário definir as hipóteses de emergência, forma de acionamento, contagem dos prazos e situações que poderão justificar redução do prazo de planejamento.

XII – DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital estabelece ampla concorrência e afasta a exclusividade ou reserva de cotas sob o fundamento de que o objeto é unificado.

Entretanto, uma vez questionada justamente a indivisibilidade do objeto, deve ser reavaliado o tratamento conferido às ME/EPP, especialmente à luz da Lei Complementar nº 123/2006.

Caso o objeto seja parcelado em itens ou lotes, a Administração deverá reexaminar a incidência das regras de tratamento diferenciado aplicáveis.

XIII - DA POSSÍVEL DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM OBJETO SEMELHANTE

Durante a análise do presente certame, foi identificado um procedimento licitatório anterior Pregão SRP nº 026/2026 (estruturas cenográficas e ornamentação temática para eventos da SETUR, no valor de R$ 4.617.779,72), promovido pelo Município de Araruama no dia 27/07/2026, com objeto aparentemente semelhante ou substancialmente coincidente com aquele ora submetido ao Pregão Eletrônico SRP nº 052/2026.

A existência de procedimentos com objetos coincidentes ou parcialmente sobrepostos exige esclarecimento por parte da Administração, especialmente porque o presente certame possui valor estimado de aproximadamente R$ 9.002.935,66 e contempla contratação para execução de serviços de cenografia, ornamentação temática, fornecimento de materiais, montagem, instalação, manutenção e desmontagem para eventos municipais.

A eventual coexistência de dois procedimentos destinados a atender, total ou parcialmente, à mesma necessidade administrativa pode gerar sobreposição de objetos, duplicidade de planejamento, risco de contratação em duplicidade e comprometimento da adequada estimativa dos quantitativos e valores.

Caso os dois procedimentos tenham sido estruturados para atender necessidades coincidentes ou parcialmente coincidentes, deverá ser demonstrada documentalmente a distinção entre eles e a razão pela qual a nova contratação se mostra necessária.

Ressalte-se que não se pretende afirmar, sem a devida manifestação da Administração, a existência de irregularidade ou duplicidade efetiva. O que se questiona é a necessidade de esclarecimento e demonstração documental da distinção entre os procedimentos, em observância aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, transparência e interesse público.

PROCESSO Nº 2267/1
FLS. 06
RÚBRICA:

XIV - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente cabível;

b) a suspensão da sessão pública prevista para 27/10/2026, até a apreciação definitiva dos questionamentos apresentados;

c) a revisão do não parcelamento do objeto, promovendo-se, preferencialmente, a divisão dos 128 itens em itens ou lotes tecnicamente homogêneos, com adoção de critério de julgamento compatível com a divisão;

d) subsidiariamente, caso mantida a contratação global, que seja apresentada justificativa técnica e econômica concreta, acompanhada dos respectivos estudos, demonstrando a inviabilidade ou desvantagem do parcelamento;

e) a revisão da adoção do menor preço global, de modo a preservar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas nas diferentes parcelas do objeto;

f) a exclusão da vedação à participação de consórcios ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica e devidamente fundamentada que demonstre sua indispensabilidade;

g) a reavaliação conjunta das regras de não parcelamento, preço global e vedação de consórcio, diante do potencial efeito restritivo à competitividade;

h) a disponibilização das memórias de cálculo dos quantitativos, estudos de demanda, histórico de contratações e demais elementos utilizados para dimensionamento do objeto;

i) a disponibilização da documentação que fundamentou a pesquisa de preços e o orçamento estimativo de R$ 9.002.935,66, observadas as hipóteses legais da LGPD;

j) a revisão das exigências de qualificação técnica referentes aos itens 7, 9, 52, 121, 123 e 127, com demonstração de sua pertinência, proporcionalidade e relevância;

k) a revisão das cláusulas que permitem a definição posterior de temática, identidade visual, cores, personagens e elementos decorativos, estabelecendo-se parâmetros objetivos e limites para alterações posteriores;

l) a correção das inconsistências relativas à existência de órgãos participantes e não participantes da Ata de Registro de Preços, bem como a revisão das regras de adesão, utilização e remanejamento;

m) a adequação da cláusula de vigência da Ata de Registro de Preços à Lei nº 14.133/2021 e ao regulamento municipal aplicável;

n) a revisão das especificações dos equipamentos recreativos e infantis, com indicação das normas técnicas e requisitos de segurança aplicáveis;

o) a definição clara das responsabilidades técnicas relativas às estruturas, instalações, montagem e demais atividades sujeitas a responsabilidade profissional, inclusive quanto à ART, RRT ou documento equivalente, quando cabível;

PROCESSO Nº 22671
FLS. 07
RÚBRICA:

p) a revisão dos prazos de atendimento de até 4 horas e das hipóteses excepcionais de redução do prazo para emissão das Ordens de Serviço, estabelecendo critérios objetivos;

q) a reavaliação das regras de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente caso o objeto seja parcelado;

r) a revisão das regras de subcontratação, de modo a permitir, quando tecnicamente admissível, a participação de empresas especializadas em parcelas acessórias ou complementares;

s) a correção das referências cruzadas, remissões, numerações e demais inconsistências formais existentes no Edital, Termo de Referência e Ata;

t) caso as alterações promovidas sejam capazes de afetar a formulação das propostas, que seja determinada a republicação integral do edital e de seus anexos, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica;

u) o esclarecimento necessários para permitir a verificação de que não haverá sobreposição entre os objetos dos certames .

XV – CONCLUSÃO

A presente impugnação busca assegurar que a contratação observe os princípios da legalidade, planejamento, isonomia, competitividade, eficiência, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A principal questão reside na concentração de 128 itens heterogêneos, com valor estimado de aproximadamente R$ 9 milhões, em contratação global, sem parcelamento e simultaneamente com vedação à participação de consórcios.

Somam-se a isso questões relacionadas aos quantitativos, formação do orçamento, qualificação técnica, definição posterior de características relevantes do objeto e inconsistências na disciplina do Sistema de Registro de Preços.

Diante disso, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão do instrumento convocatório e, sendo necessárias alterações capazes de afetar a formulação das propostas, sua republicação com reabertura dos prazos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Franca, 22 de outubro de 2026.

THR CENOGRAFIA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA:18328026000129

Assinado de forma digital por THR CENOGRAFIA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA:18328026000129
Dados: 2026.10.22 12:16:35 -03'00'

Thales Fernando Pires da Silva Ramos

THR Cenografia e Produções De Eventos LTDA - ME

CNPJ: 18.328.026/0001-29

PROCESSO Nº 22671
FLS. 08
RÚBRICA:

THR CENOGRAFIA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA, estabelecida na R CORIFEU AZEVEDO MARQUES, 969, JARDIM CALIFORNIA - CEP14.405-302 - Franca – SP, Telefone: (16) 9110-5810

PROCESSO Nº 02671
FLS. 09
RÚBRICA:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 22671

Número de Folhas 10

A/AO Comlic

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 22 / 10 / 2026.

Assinatura do Funcionário

Processo Nº 22671/2026
Ass.: ____ **Fls.** 77

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 052/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 28483/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando a impugnação apresentada pela empresa **THR CENOGRAFIA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 052/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cenografia e ornamentação temática, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, transporte, montagem, instalação, manutenção, suporte operacional, desmontagem e retirada, destinados à realização dos eventos e programações promovidos ou apoiados pelo Município de Araruama, pelo período de 12 (doze) meses, servimo-nos do presente para solicitar a análise dos questionamentos suscitados e a emissão de parecer conclusivo quanto à referida impugnação.

Outrossim, ressaltamos que a sessão pública do certame encontra-se agendada para o dia 27 de outubro de 2026, às 10h, razão pela qual solicitamos especial atenção à tempestividade da manifestação, a fim de possibilitar a adoção das providências administrativas cabíveis.

Araruama, 22 de outubro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI

PROCESSO Nº 22671126
FLS.: 12
ASS.:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28.483/2025

IMPUGNANTE: THR CENOGRAFIA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.

I - DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A empresa THR CENOGRAFIA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA possui legitimidade para impugnar o instrumento convocatório, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de questionar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente.

Reconhece-se, portanto, a legitimidade da impugnante, passando-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 22 de outubro de 2026, relativamente à sessão pública designada para 27 de outubro de 2026. Considerando os dias úteis anteriores à abertura, observa-se o prazo de até três dias úteis previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo tempestiva a manifestação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se da impugnação**, passando-se à apreciação de seus fundamentos.

III - DA SÍNTESE DO OBJETO E DAS QUESTÕES SUSCITADAS

O Pregão Eletrônico SRP nº 052/2026 tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cenografia e ornamentação temática, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, transporte, montagem, instalação, manutenção, suporte operacional, desmontagem e retirada, destinados aos eventos e programações promovidos ou apoiados pelo Município de Araruama, pelo período de 12 (doze) meses.

A impugnante questiona, em síntese, a estruturação unificada da contratação, a ausência de parcelamento, o julgamento global e a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, sustentando possível restrição à competitividade.

Apresenta, ainda, questionamentos relativos à estimativa dos quantitativos, pesquisa de preços, qualificação técnica, definição posterior de características temáticas, disciplina da Ata de Registro de Preços, requisitos de segurança, prazos de atendimento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, subcontratação e alegada duplicidade de procedimentos licitatórios.

Inicialmente, importa esclarecer que a contratação possui natureza predominantemente de prestação de serviços, conforme expressamente previsto no item 1.1.4 do Termo de Referência.

A solução pretendida não corresponde à simples aquisição ou disponibilização isolada de produtos decorativos. Abrange um conjunto de atividades destinadas à execução completa das composições cenográficas e ornamentais necessárias às programações municipais.

A individualização dos componentes na planilha orçamentária atende às exigências de dimensionamento, formação de preços, apresentação das propostas, medição, acompanhamento e fiscalização, não constituindo, por si só, demonstração de que cada componente represente solução autônoma ou deva ser objeto de adjudicação individualizada.

A análise da legalidade da modelagem deve considerar a natureza da prestação, as alternativas examinadas durante o planejamento e a necessidade administrativa que se pretende atender.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO E DA ADOÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL

A impugnante questiona a estruturação unificada da contratação, sustentando que a existência de 128 componentes de características distintas imporia o parcelamento do objeto e a adoção de julgamento individualizado, com fundamento no art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

A alegação não encontra respaldo nos elementos técnicos e jurídicos que fundamentaram a modelagem da contratação. Embora o parcelamento constitua diretriz legal voltada à ampliação da competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, sua aplicação não possui caráter absoluto, devendo observar a viabilidade técnica, a vantajosidade econômica e as particularidades do objeto, de modo a assegurar a solução mais adequada ao atendimento do interesse público.

O art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 condiciona sua aplicação à viabilidade técnica e à vantagem econômica, estabelecendo, em seu § 1º, que sejam considerados a responsabilidade técnica, os custos administrativos decorrentes da multiplicidade de contratações e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

A legislação e a orientação jurisprudencial não impõem a fragmentação indiscriminada de todos os componentes de uma contratação. Exigem a avaliação fundamentada da solução que melhor atenda ao interesse público, considerando suas características técnicas, operacionais e econômicas.

No caso concreto, essa avaliação foi realizada durante a fase preparatória.

O Estudo Técnico Preliminar, especialmente em seus itens 4 e 9, examinou diferentes alternativas para atendimento da necessidade administrativa, contemplando:

a) aquisição dos elementos cenográficos e ornamentais, mediante formação de acervo próprio, com disponibilização de estrutura administrativa ou contratação complementar dos serviços necessários;

b) realização de contratações independentes para cada evento ou programação municipal;

c) contratação fragmentada dos componentes e serviços necessários à composição das estruturas cenográficas e ornamentais;

d) contratação conjunta da solução de cenografia e ornamentação, mediante Sistema de Registro de Preços, para atendimento das demandas durante a vigência da Ata.

A análise identificou que a fragmentação dos componentes entre diferentes executores poderia ampliar as interfaces operacionais, dificultar a compatibilização das estruturas, instalações e acabamentos, comprometer a sincronização dos cronogramas e ocasionar conflitos na delimitação das responsabilidades técnicas.

O objeto não corresponde à simples aquisição de 128 produtos autônomos. Conforme estabelecido no item 1.1.4 do Termo de Referência, a contratação possui natureza predominantemente de prestação de serviços, compreendendo disponibilização dos componentes, transporte, montagem, instalação, manutenção, suporte operacional, desmontagem e retirada. A finalidade administrativa consiste em assegurar a execução completa e

coordenada das composições cenográficas e ornamentais demandadas, e não apenas o fornecimento isolado de seus elementos.

Árvores monumentais, estruturas metálicas, túneis cenográficos, travessas luminosas, painéis e demais componentes podem integrar composições que exigem compatibilidade estrutural, elétrica, funcional e estética, além de execução coordenada dentro de cronogramas previamente definidos.

A instalação de determinado conjunto cenográfico em espaço público, por exemplo, pode exigir atividades interdependentes de sustentação, ancoragem, montagem, iluminação, ligações elétricas, testes de funcionamento e manutenção.

A fragmentação dessas atividades entre prestadores distintos poderia ocasionar interferências de montagem, incompatibilidades técnicas, dificuldades na correção de falhas e controvérsias quanto à responsabilidade por problemas decorrentes da interação entre os componentes. Esses riscos assumem especial relevância diante da necessidade de conclusão das montagens antes das datas estabelecidas para realização dos eventos e da obrigação de preservar as condições de segurança e funcionamento durante todo o período de utilização.

A questão foi objeto de manifestação técnica específica, elaborada para subsidiar o planejamento da contratação. A Nota Técnica relativa à execução integrada dos serviços de cenografia e ornamentação, especialmente em seus itens 2 e 4, examina a unidade técnica e operacional da solução, destacando a relação existente entre dimensões, proporções, materiais, acabamentos, cores, sistemas de instalação e integração dos elementos com os espaços públicos.

Consigna, ainda, que a divisão entre diferentes contratados ampliaria as interfaces de execução, podendo ocasionar incompatibilidades entre componentes, divergências de acabamento, interferências nas montagens e dificuldades na identificação do responsável por falhas envolvendo mais de um elemento.

A contratação unificada permite atribuir a um único contratado a responsabilidade pela coordenação e entrega integral da solução, inclusive quanto aos ajustes, reparos e correções necessários durante os eventos. Esses fundamentos encontram correspondência nos itens 6.5 a 6.13 do Termo de Referência, que abordam a integração operacional, a padronização da qualidade, a sincronização das atividades e os efeitos decorrentes da eventual divisão da contratação.

A solução conjunta permite manter estrutura comum de coordenação, favorecendo o planejamento das mobilizações, o aproveitamento do conhecimento adquirido sobre os espaços públicos e a continuidade dos procedimentos operacionais de instalação, manutenção e desmontagem.

Nesse sentido, os itens 6.1 a 6.3 da Nota Técnica destacam as particularidades operacionais do Município de Araruama, especialmente a realização sucessiva de programações em diferentes espaços públicos, inclusive em períodos próximos e localidades distintas.

A continuidade de uma estrutura comum de coordenação favorece o conhecimento das condições de acesso, das características dos locais de instalação, dos procedimentos de montagem e desmontagem e dos padrões de qualidade exigidos pela Administração.

A padronização pretendida não significa adoção da mesma identidade visual para diferentes festividades. Conforme esclarecido no item 3 da Nota Técnica, busca-se assegurar padrão coerente de qualidade, acabamento, composição, proporcionalidade e integração dos elementos, preservadas as particularidades temáticas de cada programação.

A manutenção desses parâmetros assume especial importância diante da realização de eventos em diferentes períodos e localidades do Município.

Desse modo, a opção administrativa não se fundamentou exclusivamente na padronização estética ou na conveniência de concentrar a execução contratual, mas na avaliação conjunta das características técnicas da prestação, dos riscos decorrentes da fragmentação e das condições operacionais necessárias ao atendimento das programações municipais.

Sob o aspecto econômico, a avaliação deve considerar o custo global de atendimento da necessidade administrativa, e não exclusivamente o preço isolado de cada componente.

A multiplicação de contratos pode acarretar custos adicionais de mobilização, coordenação, deslocamento, fiscalização, compatibilização das atividades e correção de falhas, circunstâncias expressamente relacionadas à análise prevista no art. 47, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A Nota Técnica, em seu item 7.4, identifica que a contratação conjunta reduz a multiplicidade de interfaces operacionais entre diferentes prestadores e concentra no contratado os recursos necessários à integração e entrega da solução, evitando a transferência de encargos adicionais de coordenação à Administração.

Esses aspectos constituem fatores relevantes na avaliação técnico-econômica da modelagem, especialmente diante da realização de diferentes programações ao longo da vigência contratual.

Cumpre destacar, ainda, que a estruturação unificada não afasta a necessidade de demonstração da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado.

Nesse particular, a pesquisa mercadológica foi formalizada pelo Departamento de Compras, por meio da Nota Técnica nº 468/2026, integrante do Processo Administrativo nº 28.483/2025.

O referido documento registra a utilização da plataforma Banco de Preços, complementada por cotações diretas encaminhadas a empresas especializadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 6º do Decreto Municipal nº 10/2024 e no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A pesquisa apresenta a individualização dos componentes, suas unidades de medida, os quantitativos estimados e os respectivos valores unitários e totais, constituindo a base referencial da contratação.

A Nota Técnica relativa à execução integrada dos serviços, em seus itens 7.2, 7.3 e 7.5, também ressalta que a adoção do julgamento global não dispensa o controle dos preços unitários nem a demonstração da compatibilidade mercadológica dos valores estimados.

Quanto ao critério de julgamento, o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite o julgamento por grupo de itens quando demonstradas a inviabilidade da adjudicação individualizada e a vantagem técnica e econômica da contratação conjunta.

A escolha encontra fundamento na unidade operacional da prestação, nas interdependências identificadas, nos riscos decorrentes da fragmentação e nos efeitos técnico-econômicos considerados no planejamento. A inviabilidade da adjudicação individualizada, para os fins da modelagem adotada, não decorre de impossibilidade física de separação dos componentes, mas da inadequação dessa fragmentação à solução unificada que a Administração pretende contratar, consideradas as interfaces de execução, os riscos de incompatibilidade e as consequências operacionais identificadas nos estudos preparatórios.

A individualização dos 128 componentes que compõem a prestação do serviço permanece preservada para fins de formação de preços, apresentação das propostas, aceitabilidade, medição, acompanhamento e fiscalização.

O julgamento global não afasta a observância dos preços unitários máximos estabelecidos pela Administração, de modo a impedir que eventual redução do valor total encubra a apresentação de preços unitários superiores aos parâmetros admitidos.

Nas hipóteses de contratação posterior de item específico integrante do grupo adjudicado globalmente, serão observadas as exigências do art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à pesquisa de mercado e à demonstração da vantagem da contratação.

Acrescenta-se que a estruturação unificada não impede a participação de empresas individualmente aptas à execução dos serviços, tampouco afasta a possibilidade de subcontratação parcial de atividades acessórias e complementares, nas condições estabelecidas no item 24 do Termo de Referência.

A alegação de que a diversidade dos componentes impõe necessariamente sua adjudicação individualizada, portanto, não encontra amparo na legislação.

A decisão administrativa deve considerar a natureza da solução, a interdependência dos serviços, os riscos da fragmentação e as vantagens técnicas e econômico-operacionais identificadas na fase preparatória.

À vista dos fundamentos constantes do Estudo Técnico Preliminar, da Nota Técnica relativa à execução integrada dos serviços, da Nota Técnica nº 468/2026 do Departamento de Compras e do Termo de Referência, mantém-se a estruturação unificada da contratação, com julgamento pelo menor preço global, não se verificando fundamento suficiente para acolhimento do pedido de parcelamento.

IV.2 - DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A impugnante questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no item 7 do Termo de Referência, sustentando que a medida, associada ao julgamento global e à ausência de parcelamento, poderia restringir a competitividade.

O art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a participação de empresas organizadas em consórcio, ressalvando expressamente a possibilidade de vedação devidamente justificada no processo licitatório.

A legislação não estabelece, portanto, obrigatoriedade absoluta de admissão de consórcios, permitindo à Administração avaliar a pertinência dessa forma de participação diante das características do objeto, desde que a decisão seja motivada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 2.633/2019 – Plenário**, reconheceu que a decisão de vedar a participação de consórcios integra a esfera de discricionariedade administrativa, condicionada à devida motivação no processo.

O entendimento foi reafirmado no **Acórdão nº 2.214/2025 – Segunda Câmara**, que igualmente ressalta a necessidade de fundamentação da decisão administrativa.

No caso em epígrafe, a vedação não decorre exclusivamente da opção pelo julgamento global, tampouco de simples conveniência gerencial.

O item 7 do Termo de Referência apresenta justificativas relacionadas às características específicas da execução dos serviços de cenografia e ornamentação temática, que compreendem disponibilização de componentes, transporte, montagem, instalação, compatibilização, manutenção, suporte operacional, desmontagem e retirada.

Trata-se de prestação cuja execução exige coordenação contínua entre diferentes etapas, com especial atenção à compatibilidade estrutural, funcional e estética dos componentes, ao cumprimento dos cronogramas e à necessidade de pronta intervenção durante os períodos de utilização.

Conforme examinado no Estudo Técnico Preliminar, a Administração avaliou alternativas de execução e identificou riscos relacionados à multiplicidade de interfaces operacionais e à necessidade de integração dos serviços.

A estruturação pretendida prioriza a execução sob responsabilidade operacional centralizada, com definição clara dos responsáveis pelo planejamento, mobilização, compatibilização, execução, manutenção e entrega das composições cenográficas e ornamentais.

Essa característica assume especial relevância diante da realização de eventos em datas previamente estabelecidas, nos quais atrasos, falhas de montagem, incompatibilidades entre

componentes ou dificuldades de manutenção podem comprometer o resultado da programação e a segurança dos usuários.

A Administração considerou, portanto, a necessidade de preservar sob direção operacional única o conjunto das atividades essenciais, evitando interfaces adicionais de gestão entre organizações empresariais distintas na execução de demandas submetidas a cronogramas interdependentes.

A opção administrativa exige fundamentação própria quanto à participação consorciada. Na avaliação consignada no item 7 do Termo de Referência, considerou-se a conveniência técnica de atribuir diretamente à empresa contratada a organização e o comando operacional do núcleo essencial da prestação, compreendendo mobilização, compatibilização, manutenção e pronta resposta às ocorrências. Essa motivação deve ser apreciada em conjunto com a natureza comum do serviço, as condições de habilitação e a possibilidade de subcontratação parcial, sem pressupor que todo consórcio seja incapaz de assegurar coordenação única.

A opção administrativa fundamenta-se na preservação de estrutura operacional diretamente responsável pela execução integral dos serviços essenciais, considerando os riscos e as condições identificadas na fase preparatória.

Cabe destacar que o Termo de Referência não exige a execução direta, pela contratada, de todas as atividades acessórias ou complementares. O item 24 admite expressamente a subcontratação parcial de parcelas acessórias, complementares ou secundárias, mediante autorização da Administração e preservação da responsabilidade integral da contratada principal.

Essa previsão possibilita a utilização de empresas especializadas em atividades complementares, sem afastar a coordenação geral da execução.

Embora a subcontratação não se confunda com a participação consorciada, sua admissão demonstra que a modelagem não impede a utilização de especialidades técnicas necessárias ao atendimento da contratação.

Acrescenta-se que o objeto foi caracterizado como serviço comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, não tendo o planejamento identificado necessidade técnica de conjugação obrigatória de capacidades empresariais distintas para a execução da solução.

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio foi examinada em conjunto com as exigências de habilitação, a possibilidade de subcontratação parcial e as particularidades técnicas e operacionais do objeto, concluindo-se pela adequação da medida à modelagem contratual adotada, sem prejuízo da proporcionalidade das condições de participação e da preservação da competitividade do certame.

A existência de 128 componentes e a adoção do julgamento global não tornam, por si sós, juridicamente obrigatória a participação consorciada.

O que a legislação exige é motivação específica e compatível com as características do objeto, conforme previsto nos arts. 15 e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, o Termo de Referência apresenta fundamentos relacionados à integração operacional, coordenação centralizada, manutenção dos padrões de execução e necessidade de resposta tempestiva às demandas dos eventos.

Diante das razões expressamente consignadas na fase preparatória, mantém-se a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, não se identificando obrigatoriedade legal de sua admissão em decorrência exclusivamente do valor global ou da diversidade dos componentes.

IV.3 - DA ALEGADA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que a combinação entre contratação unificada, julgamento global e vedação de consórcios poderia produzir concentração excessiva do objeto e restringir a participação de empresas especializadas.

A preservação da competitividade constitui dever da Administração, expressamente previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Esse dever, entretanto, deve ser compatibilizado com a finalidade da contratação e com as condições necessárias à execução adequada do objeto.

A definição da solução compete à Administração, mediante planejamento que considere suas necessidades, as alternativas disponíveis, os riscos envolvidos e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se impõe ao ente público o dever de estruturar o objeto segundo a capacidade operacional particular de determinado interessado, mas de estabelecer condições pertinentes, proporcionais e justificadas, assegurando a disputa entre os agentes econômicos aptos à execução da prestação pretendida.

A modelagem adotada resulta de análise constante do Estudo Técnico Preliminar e de manifestação técnica específica, não decorrendo de exigência arbitrária ou estranha às necessidades municipais.

A Nota Técnica relativa à execução integrada dos serviços, especialmente em seus itens 8.1 a 8.3, estabelece que a manutenção da unidade da solução não pressupõe direcionamento a fornecedor específico, marca, tecnologia proprietária ou método exclusivo de execução. O documento ressalta que as especificações e exigências de qualificação devem guardar correspondência com as características efetivamente necessárias à execução do objeto, preservando a participação de empresas que possuam capacidade para realizar integralmente os serviços.

A concentração da responsabilidade contratual, portanto, não se confunde com direcionamento da contratação ou favorecimento de determinado agente econômico. Trata-se de consequência da solução técnica definida no planejamento, destinada a assegurar coordenação, compatibilidade, continuidade operacional e responsabilidade pela entrega integral das composições cenográficas e ornamentais.

As condições de qualificação técnica foram estabelecidas em relação a parcelas selecionadas por sua maior relevância, admitindo experiências tecnicamente equivalentes e somatório de atestados.

A contratação também admite subcontratação parcial, possibilitando a execução de atividades acessórias e complementares por empresas especializadas, observados os limites previstos no instrumento convocatório. Embora a subcontratação não substitua juridicamente a participação consorciada, sua previsão permite a utilização de especialidades complementares sem afastar a responsabilidade integral da contratada principal.

A vedação aos consórcios, por sua vez, possui disciplina e fundamentação próprias, examinadas no item IV.2 desta decisão, não decorrendo automaticamente da adoção do julgamento global.

A impossibilidade de determinado fornecedor executar individualmente a integralidade dos serviços não constitui, isoladamente, demonstração de restrição ilegal à competitividade.

Para a caracterização de irregularidade, importa verificar se as condições estabelecidas ultrapassam aquelas necessárias ao atendimento da necessidade administrativa ou se carecem de motivação compatível com o objeto.

Nesse contexto, a avaliação da competitividade não pode ser dissociada das características da prestação e das justificativas técnicas e econômico-operacionais que fundamentaram a contratação unificada.

A impugnante sustenta a possibilidade de ampliação do universo de participantes mediante fragmentação dos componentes, mas não apresenta elementos concretos que afastem os riscos de execução identificados nos estudos preparatórios ou demonstrem que a divisão pretendida proporcionaria resultado técnico e econômico superior à solução adotada.

A mera possibilidade de ampliação do número de interessados, considerada isoladamente, não afasta a necessidade de avaliar os impactos do parcelamento sobre a execução, os custos administrativos, a responsabilidade contratual e a obtenção do resultado pretendido.

Os fundamentos apresentados pela impugnante não demonstram, de maneira concreta, que a estruturação adotada decorra de exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Consequentemente, não se identifica fundamento suficiente para afastamento da modelagem definida no planejamento, mantendo-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

IV.4 - DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS E DA PESQUISA DE PREÇOS

A impugnante questiona a suficiência das justificativas dos quantitativos e do orçamento estimado, mencionando especificamente o item 128, com previsão de 10.000 metros, e requerendo a disponibilização dos documentos que fundamentaram o dimensionamento da contratação e a formação dos preços referenciais.

As alegações devem ser examinadas à luz dos elementos de planejamento e da pesquisa mercadológica efetivamente realizada pela Administração. O dimensionamento dos quantitativos encontra fundamento no item 6 do Estudo Técnico Preliminar e nos itens 11 e 12 do Termo de Referência, tendo considerado as programações municipais, os espaços destinados à ornamentação, as características das atividades, os períodos de utilização e a pertinência dos componentes necessários à execução dos serviços.

Os quantitativos foram individualizados em planilha própria, constituindo estimativas máximas para atendimento das demandas durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Importa observar que a contratação será processada pelo Sistema de Registro de Preços, destinado ao atendimento de necessidades futuras e eventuais, não estando a Administração obrigada à contratação integral dos quantitativos registrados, conforme estabelece o art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As demandas serão formalizadas mediante emissão das respectivas Ordens de Serviço, observados os quantitativos registrados e as necessidades efetivamente identificadas durante a execução das programações municipais.

Quanto ao item correspondente ao varal decorativo de fitilho, a previsão de 10.000 metros lineares destina-se ao atendimento das diferentes festividades e programações municipais, não representando obrigação de contratação integral ou instalação simultânea da quantidade estimada.

Sua medição e remuneração observarão a extensão efetivamente instalada e autorizada pela Administração, nos termos do item 6.21 do Estudo Técnico Preliminar e das especificações do item 128 constantes do Anexo I do Termo de Referência.

No tocante à formação do orçamento estimado, cumpre destacar que a pesquisa mercadológica foi realizada oficialmente pelo Departamento de Compras, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 468/2026, de 2 de outubro de 2026, integrante do Processo Administrativo nº 28.483/2025.

O referido documento apresenta a metodologia utilizada, as fontes consultadas, os parâmetros normativos adotados e a memória de cálculo que fundamentou a estimativa da contratação. Conforme consignado na Nota Técnica, a pesquisa observou os parâmetros previstos no art. 6º do Decreto Municipal nº 10/2024, em consonância com as disposições do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A apuração dos preços foi realizada mediante consulta à plataforma Banco de Preços, que reúne referências de contratações públicas, sendo complementada por solicitações de cotação encaminhadas por correio eletrônico a empresas especializadas no ramo de cenografia e ornamentação.

A utilização complementar dessas fontes decorreu da impossibilidade de identificação de referências públicas suficientes para a integralidade dos componentes especificados, considerando as particularidades do objeto.

A pesquisa, portanto, não se limitou à obtenção de orçamentos particulares, tendo contemplado referências de contratações públicas sempre que identificadas fontes correspondentes aos serviços pretendidos.

Para a definição dos valores referenciais, o Departamento de Compras adotou a média aritmética dos preços coletados, conforme metodologia declarada no item IV da Nota Técnica, com individualização dos resultados na respectiva planilha de pesquisa.

O levantamento apresenta, para cada componente, a especificação do serviço, a unidade de medida, o quantitativo estimado, as fontes consultadas e os valores unitários e totais utilizados na composição do orçamento.

A estimativa global foi estabelecida em R$ 9.002.935,66 (nove milhões, dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor consignado na Nota Técnica e na planilha orçamentária integrante da instrução processual.

Cabe destacar que a estimativa considera a natureza predominantemente de prestação de serviços da contratação, abrangendo, conforme as especificações de cada componente, disponibilização temporária, transporte, montagem, instalação, manutenção, suporte operacional, desmontagem e retirada.

Desse modo, a análise da compatibilidade dos preços deve considerar o conjunto das obrigações integrantes da prestação, não se mostrando adequada a comparação indiscriminada com preços de simples aquisição de elementos decorativos, desacompanhados dos serviços necessários à sua efetiva utilização.

A documentação produzida pelo Departamento de Compras permite identificar os procedimentos utilizados na formação do orçamento, as referências consideradas e os valores atribuídos a cada componente, assegurando a rastreabilidade da estimativa elaborada.

Registre-se, ainda, que a impugnante não apresentou pesquisa mercadológica alternativa, demonstração específica de incompatibilidade dos preços referenciais ou elementos concretos capazes de evidenciar superdimensionamento dos quantitativos previstos.

A simples alegação de insuficiência das estimativas, desacompanhada de demonstração objetiva de sua inadequação, não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para impor a reformulação do planejamento ou a alteração dos quantitativos estabelecidos.

Diante dos elementos documentais apresentados e das razões expostas, os questionamentos formulados não demonstram fundamento suficiente para acolhimento dos pedidos de alteração dos quantitativos ou de revisão da metodologia de pesquisa de preços adotada pela Administração.

IV.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A impugnante questiona as exigências de capacidade técnico-operacional relativas aos itens 7, 9, 52, 121, 123 e 127, sustentando a necessidade de demonstração objetiva da relevância das parcelas selecionadas e da proporcionalidade dos quantitativos exigidos.

As condições encontram fundamento no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e estão expressamente disciplinadas nos itens **12.4** do edital e **17.3** do Termo de Referência.

O § 1º do art. 67 da Lei supradita estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de **maior relevância ou valor significativo** do objeto.

A redação legal distingue os critérios de maior relevância técnica e valor significativo, não impondo sua necessária cumulação.

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, ao examinar a aplicação do referido dispositivo, esclarece que a Lei Federal nº 14.133/2021, diversamente do regime anterior, não exige que as parcelas selecionadas atendam simultaneamente aos critérios de relevância e valor.

O percentual de 4% previsto no dispositivo caracteriza o parâmetro de valor significativo, não afastando a seleção de parcelas pela sua maior relevância técnica, desde que acompanhada de motivação suficiente e observada a proporcionalidade das exigências.

No presente procedimento, a Administração selecionou seis parcelas em razão de suas características construtivas, dimensões, complexidade de montagem, sistemas de sustentação e fixação, instalações elétricas, estabilidade e segurança dos usuários.

O Termo de Referência apresenta fundamentação individualizada para cada parcela selecionada.

As árvores natalinas monumentais dos itens 7 e 9 demandam experiência compatível com a montagem de estruturas de grande porte, com sistemas de sustentação, travamento, contraventamento, ancoragem e instalação de componentes luminosos.

O item 52, relativo aos elementos luminosos para postes, envolve instalação repetitiva de componentes em estruturas existentes, exigindo técnicas adequadas de fixação e instalações elétricas para ambientes externos.

O item 121, referente ao teto decorativo temático, compreende montagem e sustentação de composição instalada em área elevada, com exigências relacionadas à estabilidade, fixação e segurança da execução.

O item 123, correspondente à travessa luminosa para rua, envolve instalação de elementos em espaços destinados à circulação pública, exigindo sistemas adequados de sustentação e fixação, além de segurança elétrica e resistência às condições ambientais.

O item 127, relativo ao túnel cenográfico luminoso 3D, abrange montagem de estruturas metálicas arqueadas e interligadas, destinadas à passagem de pedestres, com sistemas de sustentação, contraventamento, ancoragem, fixação e iluminação.

A seleção das parcelas decorreu, portanto, de elementos objetivos relacionados à complexidade construtiva e aos riscos inerentes à execução.

Os quantitativos mínimos exigidos são de 1 unidade para o item 7 (33% de 3 unidades), 1 unidade para o item 9 (25% de 4 unidades), 30 unidades para o item 52 (30% de 100 unidades), 2 unidades para o item 121 (25% de 8 unidades), 15 unidades para o item 123 (30% de 50 unidades) e 30 unidades para o item 127 (25% de 120 unidades). Todos os percentuais ficam abaixo do limite de 50% do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, consideradas as parcelas selecionadas por sua maior relevância técnica.

Além disso, os itens **12.4.1.2 e 17.3.1.2** admitem a apresentação de experiências tecnicamente equivalentes, considerando a compatibilidade das características e da complexidade dos serviços anteriormente executados. Não se exige identidade de fabricante, modelo, denominação comercial ou reprodução literal dos componentes previstos na planilha.

A comprovação poderá ocorrer mediante um ou mais atestados, inclusive pelo somatório dos quantitativos, desde que demonstrada experiência compatível com as parcelas

exigidas. Também não foram estabelecidas limitações de tempo ou localidade para execução dos serviços anteriormente atestados.

As exigências destinam-se à aferição da capacidade operacional necessária à execução segura e adequada das parcelas tecnicamente relevantes, sem impor experiência idêntica à contratação pretendida.

A alegação de ausência de fundamentação não procede, uma vez que as razões técnicas e os quantitativos exigidos encontram-se individualizados no edital e no Termo de Referência, com respaldo na legislação de regência.

IV.6 - DA ALEGADA INDETERMINAÇÃO PARCIAL DO OBJETO

A impugnante sustenta que a possibilidade de definição posterior de temática, identidade visual, cores, personagens e elementos decorativos poderia comprometer a precisão das especificações e a formulação de propostas economicamente exequíveis.

A alegação não considera a natureza da prestação contratada. O objeto destina-se ao atendimento de programações distintas, abrangendo festividades e eventos com características temáticas próprias, cuja concepção visual será individualizada conforme a necessidade administrativa.

As especificações técnicas dos componentes encontram-se previamente estabelecidas no Anexo I do Termo de Referência, incluindo dimensões, materiais, características construtivas, padrões de acabamento, iluminação, fixação, montagem e demais condições pertinentes.

A definição posterior de aspectos artísticos não autoriza modificação substancial da prestação. O próprio Anexo I estabelece, nos itens que admitem adequação temática, que essa definição deverá observar as dimensões, materiais, características estruturais e complexidade técnica previamente estabelecidas.

A Ordem de Serviço destina-se à individualização da demanda, indicando o evento, local, componentes, quantitativos e condições de execução, observados os parâmetros contratados.

Não constitui instrumento apto a modificar unilateralmente o objeto, impor encargos estranhos à contratação ou exigir prestação de complexidade superior àquela considerada na formação dos preços.

A modelagem preserva, assim, a necessária definição objetiva das condições técnicas, sem afastar a flexibilidade artística inerente à execução de serviços de cenografia e ornamentação temática.

IV.7 - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A impugnante aponta divergência entre o item 21.2.1 do Termo de Referência e determinadas disposições da minuta da Ata de Registro de Preços, especialmente quanto à existência de órgãos participantes, requerendo a revisão das respectivas cláusulas.

A questão demanda esclarecimento da aplicação das cláusulas, sem constituir, por si só, fundamento para reformulação da contratação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o item 21.2.1 do Termo de Referência estabelece expressamente que não existem órgãos participantes originários da futura Ata de Registro de Preços, atribuindo à Secretaria Municipal de Turismo a condição de órgão gerenciador.

A minuta da Ata, por sua vez, contempla disposições padronizadas relacionadas ao funcionamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive referências às categorias de órgãos gerenciadores, participantes e não participantes, cuja aplicação deve observar a configuração específica estabelecida para cada contratação.

A interpretação dos instrumentos que integram o edital deve ocorrer de maneira sistemática, considerando a finalidade da contratação e as disposições específicas que disciplinam sua execução, não sendo juridicamente adequado conferir a cláusulas de caráter geral alcance incompatível com as condições expressamente estabelecidas no Termo de Referência.

Nesse contexto, a referência genérica a órgãos participantes constante da cláusula 3.3 da minuta não constitui, por si só, designação de participantes originários, tampouco autoriza a inclusão automática de órgãos ou entidades, a ampliação de quantitativos ou a modificação das condições originalmente submetidas à disputa.

A disciplina específica do item 21.2.1 do Termo de Referência afasta qualquer interpretação nesse sentido, permanecendo expressamente estabelecido que a Secretaria Municipal de Turismo atuará como órgão gerenciador, sem órgãos participantes originários.

Importa destacar que a participação originária no Sistema de Registro de Preços pressupõe a definição da demanda e sua consideração no planejamento da contratação, não decorrendo da simples reprodução de disposições gerais em minuta padronizada.

A eventual utilização da Ata por órgãos não participantes, por sua vez, constitui hipótese juridicamente distinta, submetida aos requisitos e limites estabelecidos no art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal aplicável.

Quanto à vigência, o item 21.3 do Termo de Referência prevê o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, atendidos os requisitos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Há diferença de redação quanto ao marco inicial de contagem, pois o Termo de Referência menciona a assinatura, enquanto a cláusula 8.1 da minuta da Ata prevê o primeiro dia útil subsequente à divulgação no PNCP.

Para fins de formalização e gestão da Ata, deverá ser observado o marco inicial previsto no art. 20 do Decreto Municipal nº 052/2024, reproduzido na cláusula 8.1 da minuta, preservados o prazo anual e as condições legais de prorrogação. A referência à assinatura constante do TR não afasta a aplicação do regulamento municipal.

Cumpre ressaltar que os esclarecimentos ora prestados não introduzem condições anteriormente inexistentes, mas explicitam o alcance das regras já estabelecidas no Termo de Referência, sem alteração do objeto, dos quantitativos, do critério de julgamento, da estimativa de preços ou das obrigações consideradas pelos licitantes para elaboração de suas propostas.

Consequentemente, não se identifica modificação material das condições de competição que imponha a republicação do edital ou a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, consideram-se esclarecidas as regras aplicáveis à Ata de Registro de Preços, preservada a configuração do registro e as condições substanciais da disputa, sem acolhimento do pedido de reformulação do procedimento licitatório.

PROCESSO Nº 22/611/26
FLS.: 31
ASS.:

IV.8 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, DOS EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

A impugnante questiona a suficiência dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis aos equipamentos recreativos, estruturas cenográficas e instalações previstas na contratação.

O Termo de Referência estabelece, especialmente nos itens 8, 9, 17.4 e 18, obrigações relativas à segurança, estabilidade estrutural, adequação dos materiais, instalações elétricas, manutenção, acessibilidade e prevenção de acidentes.

O Anexo I contempla as especificações técnicas individuais dos componentes, definindo os parâmetros necessários à execução, conforme sua natureza e finalidade.

A contratada deverá observar as normas técnicas e os requisitos de segurança aplicáveis aos serviços efetivamente executados, não se afastando a incidência da legislação profissional e das exigências regulamentares pertinentes.

Quanto à responsabilidade técnica, o item 17.4 do Termo de Referência prevê a atuação de profissional legalmente habilitado quando a natureza das atividades exigir.

A exigência encontra justificativa nas características de determinadas estruturas de médio e grande porte, inclusive árvores monumentais, estruturas metálicas autossustentáveis, sistemas de travamento, sustentação, ancoragem, fixação e instalações elétricas.

O item 17.4.2 estabelece que a comprovação da disponibilidade do profissional responsável técnico deverá ocorrer antes do início da execução dos serviços que demandem sua atuação.

O item 17.4.5 prevê, quando exigível, a emissão dos documentos de responsabilidade técnica pertinentes, inclusive ART ou instrumento equivalente, conforme as atribuições profissionais e a legislação aplicável.

Importa registrar que essas exigências não foram estabelecidas indistintamente para todos os componentes, nem constituem requisito geral de habilitação, conforme esclarece o item 17.4.6 do Termo de Referência.

As disposições editalícias permitem identificar as obrigações técnicas e de segurança aplicáveis, sem impor exigências profissionais incompatíveis com a natureza das atividades.

PROCESSO Nº 22671/26
FLS.: 22

A ausência de indicação de determinado documento profissional em cada especificação individual não afasta a obrigação legal de sua apresentação quando exigível para a execução correspondente.

IV.9 - DOS PRAZOS DE ATENDIMENTO E DAS ORDENS DE SERVIÇO

A impugnante questiona o prazo de atendimento de até quatro horas e a possibilidade de emissão excepcional de Ordens de Serviço com antecedência inferior à ordinariamente estabelecida.

O item 9.2.1 do Termo de Referência estabelece que as Ordens de Serviço deverão ser emitidas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas pela Administração.

A previsão destina-se a assegurar planejamento compatível com as necessidades dos eventos, admitindo tratamento específico para circunstâncias supervenientes que demandem avaliação diferenciada.

A excepcionalidade não autoriza imposição arbitrária de obrigações inexequíveis.

Sua aplicação deverá considerar a natureza, a complexidade e as características dos serviços, observados os limites da contratação e os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da exequibilidade das prestações.

Quanto ao prazo de quatro horas, o item 9.2.1.1, alínea *b*, estabelece obrigação de atendimento presencial de ocorrências, falhas, danos ou defeitos que demandem manutenção corretiva durante o período de utilização das estruturas e ornamentações. A contagem tem início com a comunicação realizada pela fiscalização.

Trata-se de prazo de resposta para manutenção corretiva, não se confundindo com obrigação de executar integralmente nova montagem ou disponibilizar composição cenográfica adicional no mesmo intervalo.

O atendimento tempestivo justifica-se pela necessidade de preservar as condições de funcionamento e segurança de estruturas instaladas em espaços públicos, especialmente diante da circulação de pessoas.

As situações que envolvam risco imediato à integridade de pessoas ou instalações possuem disciplina própria na alínea *c* do mesmo dispositivo, que determina a adoção das providências necessárias à eliminação ou ao controle do risco.

Os prazos foram estabelecidos segundo a natureza das obrigações e as necessidades operacionais da contratação, não se identificando indeterminação apta a comprometer a elaboração das propostas.

IV.10 - DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A impugnante questiona a ausência de adjudicação exclusiva ou reserva de cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

O tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 deve ser aplicado segundo as hipóteses legalmente estabelecidas e as características da contratação.

O art. 48, inciso I, disciplina a realização de procedimento destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor se enquadre no limite legal.

O inciso III do mesmo dispositivo refere-se ao estabelecimento de cotas para aquisição de bens de natureza divisível.

No presente caso, a contratação foi estruturada como prestação unificada de serviços de cenografia e ornamentação, com julgamento pelo menor preço global, mediante justificativa técnica e econômica constante da fase preparatória.

A individualização dos componentes na planilha não transforma necessariamente cada elemento em contratação autônoma para fins de incidência das disposições relativas à adjudicação exclusiva.

O certame permanece aberto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. A incidência dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive quanto ao desempate, deverá observar os limites do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor do grupo único de adjudicação.

A pretensão de adjudicação individualizada pressupõe alteração da própria solução contratual definida pela Administração, cuja necessidade não foi demonstrada nos fundamentos apresentados.

Mantida a modelagem unificada pelos motivos anteriormente expostos, não se identifica obrigação de fracionar o objeto exclusivamente para permitir a adjudicação de seus componentes a diferentes fornecedores.

IV.11 - DA SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL

A impugnante requer a revisão das regras de subcontratação para permitir a execução de parcelas acessórias ou complementares por empresas especializadas.

A pretensão já encontra previsão expressa no instrumento convocatório.

O item 24 do Termo de Referência admite a subcontratação parcial das atividades acessórias, complementares ou secundárias, desde que não comprometa a coordenação, a gestão operacional e a responsabilidade integral da contratada pela execução dos serviços.

A autorização deverá observar os limites estabelecidos pela Administração e as exigências do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

A subcontratação não transfere à subcontratada vínculo contratual direto com a Administração, permanecendo a contratada principal responsável pela qualidade, regularidade e integral execução das obrigações assumidas.

A disciplina adotada permite a utilização de especialidades técnicas complementares, preservando a unidade operacional da solução.

Não se verifica, portanto, vedação absoluta à participação de empresas especializadas na execução de atividades acessórias ou complementares, inexistindo fundamento para alteração da cláusula.

IV.12 - DA ALEGADA DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A impugnante menciona a existência do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026, com objeto aparentemente semelhante ao presente procedimento, questionando possível sobreposição de contratações.

A alegação não subsiste diante da efetiva revogação do procedimento licitatório anteriormente instaurado.

O Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026 foi regularmente revogado pela Administração Municipal em 02 de outubro de 2026, conforme despacho de revogação disponibilizado no portal oficial da Prefeitura Municipal de Araruama.

A situação do certame encontra-se devidamente identificada como **"Revogada"** no portal oficial da Prefeitura e como **"Processo Revogado"** na plataforma Licitanet, estando igualmente atualizados, conforme consulta administrativa, os registros do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. A revogação e sua publicidade podem ser verificadas nos seguintes endereços eletrônicos:

Portal da Prefeitura Municipal de Araruama:

https://www.araruama.rj.gov.br/licitacao/1178

Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP:

https://pncp.gov.br/app/editais/28531762000133/2026/54

Plataforma Licitanet:

https://licitanet.com.br/sessao/194164

Desse modo, a existência histórica do procedimento anterior não configura coexistência de licitações destinadas à adjudicação do mesmo objeto, tampouco caracteriza duplicidade de contratação ou comprometimento indevido da despesa pública.

O Pregão Eletrônico SRP nº 052/2026 decorre da reavaliação do planejamento administrativo, com redefinição da modelagem contratual, das condições de execução e dos quantitativos necessários ao atendimento das programações municipais, conforme os elementos constantes da respectiva fase preparatória.

A Administração possui competência para reavaliar as soluções anteriormente concebidas e promover novo procedimento licitatório, desde que observadas as disposições legais, a necessária motivação e a finalidade pública da contratação.

A revogação do certame anterior, seguida da instauração de novo procedimento fundamentado em planejamento próprio, não representa irregularidade, mas exercício legítimo da competência administrativa de adequar a contratação às necessidades identificadas.

Cumpre observar, ainda, que a própria impugnante reconhece não afirmar a ocorrência efetiva de duplicidade, limitando-se a requerer esclarecimentos quanto à situação dos procedimentos.

Diante da comprovada revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026 e da publicidade conferida ao respectivo ato administrativo, resta afastada a alegação de sobreposição de procedimentos licitatórios, inexistindo fundamento para alteração ou suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 052/2026 por esse motivo.

IV.13 - DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E DA PRETENDIDA SUSPENSÃO DO CERTAME

A impugnante requer a revisão de referências cruzadas, remissões, numerações e demais disposições formais do edital e de seus anexos, postulando, ainda, a suspensão da sessão pública e eventual republicação do instrumento convocatório.

A pretensão não merece acolhimento.

A análise da regularidade de um procedimento licitatório deve observar a natureza das inconsistências apontadas e, sobretudo, sua efetiva repercussão sobre a compreensão das regras de participação, a elaboração das propostas e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

O art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 consagra diretriz de formalismo moderado, afastando consequências invalidantes decorrentes de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta.

Embora referido dispositivo discipline diretamente aspectos formais do processamento licitatório, sua orientação deve ser considerada em conjunto com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica, de modo a evitar que inexatidões desprovidas de repercussão substancial sejam utilizadas como fundamento para a invalidação de procedimentos regularmente estruturados.

No presente caso, os questionamentos relativos às disposições da Ata de Registro de Preços encontram esclarecimento específico no item IV.7 desta manifestação, sendo reafirmadas as condições previamente estabelecidas no Termo de Referência, sem introdução de novas exigências ou alteração das obrigações originalmente previstas.

Da mesma forma, as demais alegações de inconsistências formais não vêm acompanhadas de demonstração objetiva de prejuízo à formulação das propostas, comprometimento da isonomia ou efetiva impossibilidade de compreensão das condições estabelecidas para a contratação.

A existência de referências padronizadas, remissões ou disposições de caráter geral não autoriza, isoladamente, a conclusão de que o instrumento convocatório contenha irregularidade material capaz de comprometer a validade da licitação.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 disciplina a necessidade de nova divulgação e a observância dos prazos legais nas hipóteses de modificação do edital, ressalvadas as alterações que não comprometam a formulação das propostas.

No presente procedimento, a Administração não está promovendo alteração das condições editalícias, limitando-se a prestar esclarecimentos sobre o conteúdo e o alcance de disposições já integrantes do instrumento convocatório.

Permanecem preservados o objeto, as especificações técnicas, os quantitativos, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação, os preços referenciais e as demais condições essenciais consideradas pelos interessados para participação no certame.

Não se identifica, portanto, circunstância que imponha a aplicação do art. 55, § 1º, para reabertura do prazo de apresentação das propostas.

Quanto ao pedido de suspensão da sessão pública, cumpre registrar que a apresentação de impugnação não produz efeito suspensivo automático sobre o procedimento licitatório.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura aos interessados o direito de questionar o instrumento convocatório, impondo à Administração o dever de apreciar fundamentadamente os argumentos apresentados, sem estabelecer, contudo, a suspensão obrigatória da licitação em razão do simples protocolo da manifestação.

A suspensão do procedimento deve estar amparada em circunstâncias concretas que a justifiquem, especialmente quando identificada irregularidade que comprometa a legalidade da disputa ou exija modificação substancial das condições inicialmente estabelecidas.

Na hipótese examinada, os fundamentos apresentados pela impugnante foram individualmente apreciados, não se identificando ilegalidade ou vício material que imponha a reformulação do instrumento convocatório.

Assim, ausentes fundamentos jurídicos suficientes para a suspensão pretendida, mantém-se a regular continuidade do Pregão Eletrônico SRP nº 052/2026, inclusive quanto à data originalmente designada para a sessão pública, sem prejuízo da publicidade dos esclarecimentos prestados nesta decisão.

V - DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Examinadas as razões apresentadas pela empresa THR CENOGRAFIA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., verifica-se que os questionamentos formulados não demonstram irregularidade capaz de impor a alteração da solução contratual, o parcelamento do objeto, a modificação do critério de julgamento ou a admissão obrigatória de empresas reunidas em consórcio.

A contratação foi estruturada a partir das necessidades identificadas pela Administração e das alternativas examinadas no Estudo Técnico Preliminar, complementadas pelos fundamentos constantes da Nota Técnica relativa à execução integrada dos serviços de cenografia e ornamentação, da Nota Técnica nº 468/2026 do Departamento de Compras e do Termo de Referência.

A opção pela execução unificada encontra motivação na interdependência dos componentes, na necessidade de coordenação das etapas de execução, na compatibilidade física, funcional e estética das composições cenográficas e ornamentais e na concentração da responsabilidade pela entrega integral dos serviços.

A Nota Técnica integrante do planejamento examinou expressamente as alternativas de divisão por componentes e por eventos, identificando desvantagens técnicas e operacionais capazes de justificar a manutenção da solução unificada.

A motivação administrativa, portanto, encontra suporte em avaliação específica das características da contratação, compreendendo a interdependência dos componentes, a continuidade dos padrões de execução, a coordenação operacional e a responsabilidade pelo resultado, não se limitando a alegações genéricas de conveniência administrativa.

A Administração também considerou as particularidades operacionais do Município de Araruama, especialmente a realização sucessiva de eventos em diferentes localidades e períodos do ano, circunstâncias que demandam planejamento, mobilização de recursos e compatibilização dos cronogramas de execução.

A adoção do julgamento pelo menor preço global decorre, assim, da modelagem definida na fase preparatória, considerando as características da prestação e as vantagens técnicas e econômico-operacionais identificadas nos documentos de planejamento, sem afastar a individualização e o controle dos preços unitários.

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio encontra motivação nas particularidades da execução contratual, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, não decorrendo exclusivamente do valor estimado ou da quantidade de componentes integrantes da contratação.

As exigências de qualificação técnica, por sua vez, estão vinculadas às parcelas selecionadas por sua maior relevância, com justificativas individualizadas, quantitativos proporcionais e admissão de experiências tecnicamente equivalentes, observadas as disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à estimativa de preços, a pesquisa mercadológica foi formalizada pelo Departamento de Compras mediante a Nota Técnica nº 468/2026, acompanhada da respectiva planilha orçamentária, contendo a identificação das fontes consultadas, a metodologia de cálculo declarada e a individualização dos valores referenciais.

O levantamento contemplou referências de contratações públicas obtidas mediante consulta à plataforma Banco de Preços, complementadas por cotações diretas junto a fornecedores especializados, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 6º do Decreto Municipal nº 10/2024 e no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A estimativa global foi estabelecida em R$ 9.002.935,66 (nove milhões, dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme consignado nos documentos que integram a instrução processual.

A impugnante não apresentou pesquisa mercadológica alternativa ou demonstração específica de incompatibilidade dos valores estimados, limitando-se a questionar a suficiência da documentação e dos parâmetros utilizados pela Administração.

Os quantitativos estimados encontram fundamento no planejamento da contratação, considerando as programações municipais, os espaços destinados à ornamentação, as características das atividades e os períodos de utilização, observada a natureza do Sistema de Registro de Preços, que não impõe à Administração a contratação integral das quantidades registradas.

Os questionamentos relativos à definição temática, às condições de segurança, à responsabilidade profissional, aos prazos operacionais e à subcontratação encontram disciplina expressa no instrumento convocatório e nos respectivos anexos.

Quanto à Ata de Registro de Preços, os esclarecimentos prestados reafirmam a inexistência de órgãos participantes originários e a observância do marco de vigência previsto no regulamento municipal, preservadas as condições substanciais originalmente submetidas à competição.

No tocante à alegada duplicidade de procedimentos, resta esclarecido que o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026 foi revogado, com a correspondente publicidade na plataforma Licitanet, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no portal oficial da Prefeitura Municipal de Araruama, afastando-se a alegação de coexistência de procedimentos destinados à adjudicação do mesmo objeto.

Cumpre registrar que a Administração não está vinculada à conveniência particular de determinado interessado quanto à forma de organização do objeto, devendo estabelecer a solução que, mediante planejamento e motivação, melhor satisfaça a necessidade pública, respeitados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A impugnação apresentada, embora regularmente admitida e integralmente apreciada, não reúne fundamentos suficientes para afastar as conclusões técnicas e administrativas que sustentaram a elaboração do instrumento convocatório.

Os esclarecimentos prestados possuem natureza interpretativa e não introduzem novas condições de participação, critérios de julgamento, exigências de habilitação ou obrigações capazes de modificar substancialmente os parâmetros considerados pelos interessados para formulação das propostas.

Não se verifica, portanto, razão jurídica que imponha a reformulação da modelagem contratual, a alteração das condições editalícias, a suspensão do procedimento ou a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

Diante do exposto, DECIDO:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa THR CENOGRAFIA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de alteração da modelagem contratual, parcelamento do objeto, modificação do critério de julgamento e afastamento da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, pelos fundamentos técnicos e jurídicos expostos;

c) PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS constantes desta decisão quanto aos demais questionamentos formulados, reafirmando-se as disposições específicas do Termo de Referência e mantendo-se as condições estabelecidas no edital e em seus anexos;

d) INDEFERIR os pedidos de alteração do instrumento convocatório, suspensão do procedimento licitatório e reabertura do prazo de apresentação das propostas, por não se identificar fundamento jurídico ou técnico que imponha tais providências;

e) MANTER a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 052/2026 para o dia 27 de outubro de 2026, às 10h00min, horário de Brasília, nas condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Dê-se ciência à impugnante e proceda-se à divulgação desta decisão nos meios oficiais utilizados para publicidade do certame, em observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Araruama/RJ, 26 de outubro de 2026.

Melina Antunes

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
SEELIC

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

RECEBIDO
26/10/26
Às 15:51